SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100644 - SP (2026/0206932-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DENILSON GNOATTO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para redimensionar a pena-base em condenação por extorsão mediante sequestro (art. 159, § 1º, primeira parte, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal), com o fundamento de não caber *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e de inexistir teratologia ou flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para revisar a dosimetria da pena e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem de ofício (CPP, art. 647-A).

III. Razões de decidir

3. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é admitido, conforme orientação consolidada; concessão de ordem de ofício somente é possível diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, inexistente no caso concreto.

4. A revisão da dosimetria pela via estreita do *habeas corpus* é excepcional e demanda ilegalidade evidente; a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta, baseada em elementos dos autos que transcendem o tipo penal, para exasperar a pena-base.

5. A duração extraordinária do sequestro (superior a 90 dias), as severas consequências físicas e psicológicas sofridas pela vítima e a atuação

Documento eletrônico VDA59720520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d5399ab-4b60-494c-ac65-e6de7413d4bf

premeditada do grupo criminoso revelam elevada reprovabilidade da conduta, justificando aumento significativo da pena-base.

6. O agravante não trouxe argumentos novos nem demonstrou ilegalidade flagrante apta a superar a orientação jurisprudencial sobre não conhecimento de *habeas corpus* substitutivo; decisão mantida.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d5399ab-4b60-494c-ac65-e6de7413d4bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100644 - SP (2026/0206932-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DENILSON GNOATTO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para redimensionar a pena-base em condenação por extorsão mediante sequestro (art. 159, § 1º, primeira parte, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal), com o fundamento de não caber *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e de inexistir teratologia ou flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para revisar a dosimetria da pena e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem de ofício (CPP, art. 647-A).

III. Razões de decidir

3. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é admitido, conforme orientação consolidada; concessão de ordem de ofício somente é possível diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, inexistente no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59379246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: 40629848-453b-41de-bbf6-958f88486fe2

4. A revisão da dosimetria pela via estreita do *habeas corpus* é excepcional e demanda ilegalidade evidente; a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta, baseada em elementos dos autos que transcendem o tipo penal, para exasperar a pena-base.

5. A duração extraordinária do sequestro (superior a 90 dias), as severas consequências físicas e psicológicas sofridas pela vítima e a atuação premeditada do grupo criminoso revelam elevada reprovabilidade da conduta, justificando aumento significativo da pena-base.

6. O agravante não trouxe argumentos novos nem demonstrou ilegalidade flagrante apta a superar a orientação jurisprudencial sobre não conhecimento de *habeas corpus* substitutivo; decisão mantida.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENILSON GNOATTO PEREIRA contra decisão da Presidência deste Tribunal, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 146/149, grifo do autor):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de DENILSON GNOATTO PEREIRA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:*
>
> > *Revisão criminal. Extorsão mediante sequestro. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para o crime de extorsão. Inadmissibilidade. Condenação lastreada nas provas dos autos. Dosimetria mantida. Pena e regime devidamente fixados. Pedido indeferido.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de **20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 159, § 1º, primeira parte, c/c art. 29, caput, do Código Penal.***
>
> *Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a pena-base foi fixada no máximo legal com fundamentação genérica e inidônea, sem individualização da conduta e com utilização de elementos inerentes ao tipo penal, o que impõe o redimensionamento da reprimenda.*
>
> *Alega que houve indevida utilização de elemento inerente ao tipo qualificado, pois a duração do sequestro já integra a qualificadora do § 1º do art. 159 do Código Penal, configurando bis in idem elevar novamente a pena-base com base na mesma circunstância temporal sem critério objetivo e proporcional.*
>
> *Argumenta que a menção a "traços de criminalidade organizada", ao concurso de agentes e à atuação em municípios diversos não possui lastro concreto suficiente para justificar a exasperação severa da pena-base, por não evidenciarem estrutura organizada, estabilidade ou divisão sofisticada de tarefas.*

Documento eletrônico VDA59379246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: 40629848-453b-41de-bbf6-958f88486fe2

Defende que as consequências do crime foram descritas de forma genérica, sem demonstração de resultado extraordinário e anormal capaz de sustentar a pena-base no teto máximo, sendo desproporcional o salto do mínimo legal de 12 (doze) anos para 20 (vinte) anos apenas com tais fundamentos.

Expõe que o aumento de 2/3 na primeira fase é desproporcional e carece de motivação robusta que evidencie circunstâncias judiciais intensamente negativas, razão pela qual a pena-base deve ser fixada no mínimo legal ou, subsidiariamente, reduzida a patamar muito inferior.

Requer, em suma, o redimensionamento da pena-base.

*É o **relatório**.*

***Decido**.*

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Quanto à pena-base, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação:

> *Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal, em 20 (vinte) anos de reclusão, nos seguintes termos:*
>
> *"(...) em consideração às consequências do crime, que **provocou traumas e produziu sequelas, ofendendo a saúde da vítima Maureen, em consideração as declarações de fls. 730/733**, impõe-se a exasperação da pena, para atendimento de sua finalidade teleológica - retribuição e prevenção.*
>
> *Ainda neste passo, em consideração as circunstâncias do crime, que **indicam traços de criminalidade organizada, com participação de pessoas domiciliadas em munícipios distintos (cf. fls. 296, 282, 286 e 309), que praticam a ação criminosa em localidade estanha de suas residências, demonstrando também predeterminação na prática delitiva, e por isso, intensidade de dolo**, impõe-se maior exasperação da pena- base.*
>
> *Também em consideração às circunstâncias do crime, uma vez que **a ofendida teve a liberdade cerceada por mais de noventa dias, a pena-base merece maior exasperação. Ora, se a lei admite a exasperação em caso privação da liberdade superior a vinte e quatro horas, obviamente, um sequestro de mais de noventa dias merece ser apenado mais rigorosamente, observando-se os parâmetros fixados no preceito secundário do tipo em questão.***
>
> *(...) Assim sendo, para todos os acusados, a pena-base é fixada em vinte anos, pois considerando um aumento correspondente a 2/3 do piso mínimo abstratamente cominado ao tipo em questão (§ 1º, artigo 159 do CP)" (fls. 1368/1369 autos principais).*
>
> *As consequências do delito excederam o normal a espécie, pois, **além de a vítima ter emagrecido cerca de vinte quilos e ter contraído fungos, sofreu sérios traumas psicológicos, tanto que ainda faz acompanhamento psiquiátrico, como relatado por seu genitor, em juízo**. Da mesma forma, as circunstâncias do crime, como fundamentado pelo MM. Juízo a quo, são aptas a justificar o acréscimo imposto à pena-base.*

Documento eletrônico VDA59379246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: 40629848-453b-41de-bbf6-958f88486fe2

A fração aplicada foi fundamentada nas circunstâncias valoradas, nada devendo ser alterado (fls. 27/28, grifo meu).

Preliminarmente, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, a dosimetria da pena situa-se no âmbito de discricionariedade julgador, só sendo passível de revisão na via estreita do habeas corpus quando ficar, de plano, evidenciada flagrante ilegalidade, sem a necessidade de análise de aspectos fáticos e probatórios [...]

A fixação da pena-base acima do mínimo legal, contudo, exige fundamentação concreta e adequada, sendo vedada a adoção de justificativas vagas, genéricas ou relacionadas aos elementos constitutivos do próprio tipo penal.

Desta forma, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, a potencial consciência da ilicitude, a gravidade do delito, o perigo da conduta, a busca do lucro fácil e outras circunstâncias genéricas, sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizadas para aumentar a pena-base, por constituírem elementos inerentes ao tipo penal (AgRg no HC n. 1.022.362/ MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 12.11.2025).

Por outro lado, são reconhecidos como idôneos para a exasperação da pena-base os seguintes fundamentos, quando transcenderem o tipo penal: a) o modus operandi do delito; b) o alto grau de profissionalismo e sofisticação da empreitada criminosa; c) a gravidade das agressões ou a violência excessiva praticada contra a vítima; d) a complexidade da atuação da organização criminosa; e) a prática do delito por diversos agentes; f) a prática do crime na presença de familiares da vítima; g) a humilhação causada ao ofendido; h) o expressivo prejuízo patrimonial causado pelo crime; i) o trauma psicológico provocado no ofendido ou em seus familiares; j) a condição de vulnerabilidade da vítima; k) a tenra idade da vítima em crimes sexuais; l) a gravidade das lesões provocadas no ofendido; m) o comportamento habitual agressivo ou violento do réu perante a comunidade em que vive ou entre familiares; n) a prática do crime quando o réu estava em liberdade provisória [...]

Além disso, segundo o entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.318, "[...] a premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora", sendo que "[...] a exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto" (DJEN de 13.05.2025).

Ademais, é admissível a utilização de qualificadoras residuais como circunstâncias judiciais desfavoráveis, desde que fundamentadas em elementos concretos extraídos dos autos, sem que haja violação ao princípio do non bis in idem [...]

Por fim, a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena pode ser fundamentada na prática do furto durante o período noturno, desde que baseada em elementos concretos que demonstrem maior reprovabilidade da conduta, sendo possível a migração da referida circunstância para a primeira fase da dosimetria da pena no crime de furto qualificado, em razão da incompatibilidade de tal majorante com a modalidade qualificada do delito [...]

Documento eletrônico VDA59379246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: 40629848-453b-41de-bbf6-958f88486fe2

> *Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, foram destacados elementos concretos que extrapolam o tipo penal para a exasperação da pena-base.*
>
> *Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Nas razões deste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, sustentando que teria havido flagrante ilegalidade na dosimetria da pena. Insiste que a negativação da vetorial relativa à conduta social mostrou-se equivocada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no artigo 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade

Documento eletrônico VDA59379246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: 40629848-453b-41de-bbf6-958f88486fe2

judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, no caso, **conforme consignado na decisão ora agravada**, **não há que se falar em teratologia ou flagrante ilegalidade** aptas a ensejarem a superação do supracitado entendimento no caso dos autos.

Como se extrai da análise do trecho do acórdão impugnado transcrito no relatório, as circunstâncias e as consequências do crime foram negativadas mediante fundamentação idônea baseada em elementos concretos dos autos que, de fato, extrapolam o tipo penal.

Com efeito, foram considerados os traumas psicológicos e sequelas sofridos pela vítima, que teve sua **liberdade cerceada por mais de 90 (noventa) dias**; a debilidade da sua saúde física, posto que **perdeu mais de 20kg e contraiu fungos**; o fato de vítima **ainda necessitar de acompanhamento psiquiátrico**; e os traços de **criminalidade organizada** do grupo ao qual o réu pertencia, visto que composto de pessoas domiciliadas em municípios distintos e que praticavam a ação criminosa, **de maneira premeditada**, em localidade estranha a de suas residências.

É digno de nota que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "***a valoração negativa de uma única vetorial pode justificar o aumento da pena-base até o seu máximo legal, desde que fundamentada circunstanciadamente em elementos do caso concreto e demonstrada a excessiva reprovabilidade da conduta em análise"*** (AgRg no AREsp n. 1.863.398/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025, grifo nosso).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM ELEITO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *III - A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e* ***nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto*** *(STF, Primeira Turma, RHC 101576, Relator(a): Min. Rosa Weber, DJe 14-08-2012). Ainda, certo é que não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor. Precedentes.*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59379246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: 40629848-453b-41de-bbf6-958f88486fe2

*(*AgRg no AREsp n. 2.084.097/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022, grifo nosso.)

Não vislumbro, portanto, as aventadas ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:36
Código de Controle do Documento: 40629848-453b-41de-bbf6-958f88486fe2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.644 / SP

Número Registro: 2026/0206932-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00352012820028260602 22727614020258260000 352012820028260602

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KALED LAKIS
ADVOGADO	: KALED LAKIS - SP128499
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DENILSON GNOATTO PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: SERGIO BATISTA DE ARAUJO FILHO
CORRÉU	: JOSE GARCIA DE CASTRO
CORRÉU	: DENILSON GNOATTO PEREIRA
CORRÉU	: EMERSON VIGIDIO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DENILSON GNOATTO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:42
Código de Controle do Documento: 06389a89-db02-417a-a61e-adf387fc6ec8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:42
Código de Controle do Documento: 06389a89-db02-417a-a61e-adf387fc6ec8